



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

| | | |
|---|---|---|
| PARECER ÚNICO Nº 02 - 2020 SIAM: 0014356/2020 | | |
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | PA COPAM: 25635/2018/002/2019 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo | VALIDADE DA LICENÇA: - | |

| | | | |
|---|--|--|---|
| EMPREENDEDOR: João Alves da Silva | CNPJ: 370.102.806-06 | | |
| EMPREENDIMENTO: João Alves da Silva – Fazenda Flor do Campo | CNPJ: 370.102.806-06 | | |
| MUNICÍPIO: Paraopeba | ANM: 832.440/2015 | ZONA: Rural | |
| COORDENADAS GEOGRÁFICAS: | LAT/Y 19°12'41" | LONG/X 44°34'1" | |
| LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: | | | |
| <input type="checkbox"/> INTEGRAL | <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO | <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL | <input checked="" type="checkbox"/> NÃO |
| BACIA FEDERAL: Rio São Francisco | BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba | | |
| UPGRH: SF3 | SUB-BACIA: Rio Verde | | |
| CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): | CLASSE | | |
| A-02-06-2 Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento | 2 | | |
| A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento | | | |
| RESPONSÁVEL TÉCNICO: Verde Mata Engenharia Ltda / Luciano Santos e Oliveira | REGISTRO: 5203483 | | |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|---|-------------|------------|
| Cynthia de Paula Andrade – Analista Ambiental | 5437 | |
| Vanessa Lopes de Queiroz Neri - Gestora Ambiental de Formação Jurídica | 1.365.585-7 | |
| De acordo: Aline Alves de Moura – Diretora Regional de Regularização Ambiental | 1.093.406-5 | |
| De acordo: Vitor Reis Salum Tavares – Diretor Regional de Controle Processual | 1.401.816-2 | |



Parecer Único de Recurso nº 02-2020

1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo a análise de recurso apresentada tempestivamente por João Alves da Silva através de seus procuradores, face ao Parecer Técnico nº 128/2019 elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 22/07/2019.

O empreendimento João Alves da Silva teve seu processo de licenciamento ambiental indeferido (processo administrativo nº 25635/2018/002/2019) devido ao descumprimento do Art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa (DN) nº 217/2017¹. Tal irregularidade foi identificada, pois a atividade de extração requerida pelo empreendedor causará supressão de cobertura vegetal nativa e indivíduos isolados, sendo que não foi apresentado a esta superintendência documento autorizativo para intervenção ambiental – DAIA.

2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Com relação às áreas em que se pretende lavrar, de acordo com o parecer técnico nº 128/2019:

“No Formulário de Caracterização do empreendimento - FCEI foi informado, em seu item 11, que não haverá supressão de vegetação ou indivíduos isolados. Conforme a imagem de satélite disponibilizada por Google Earth, observa-se que a poligonal da lavra em análise neste parecer técnico possui cobertura vegetal nativa, que sofrerá supressão com a instalação e operação do empreendimento. Nota-se que há concentração de espécies arbóreas na porção central e na porção noroeste da área de lavra (Figura 2), bem como de diversos indivíduos arbóreos isolados (Figura 2)”.

Abaixo a imagem componente do parecer técnico 128/2019:



“Figura 2. Poligonal convexa (na cor rosa) indica o limite da área de mineração conforme dados constantes nos autos do processo. Fonte: Google Earth (2019) - Imagem de Satélite de 06/06/2019.”

¹ Art. 15, Parágrafo Único (DN 217/17) - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.



A seguir, são listados os itens mencionados pelo empreendedor em seu recurso (protocolo SIAM R0133446/2019), seguidos de suas discussões.

- 1) Conforme item II do recurso apresentado, denominado "Dos fatos e da decisão recorrida":

"... conforme informado nos devidos campos do Formulário de Caracterização do empreendimento – FCE, para implantação e operação do empreendimento não haverá supressão de vegetação ou corte de árvores isoladas

O Analista Ambiental da Supram CM, responsável pela análise e indeferimento do Processo de LAS (RAS) COPAM nº 25635/2018/002/2019, se baseou em imagens de satélite para identificação de vegetação na área.

Porém, a delimitação da área apresentada no processo tem por objetivo separar a área da mineração do restante da propriedade, onde ocorrem atividades agropecuárias. Cabe salientar que não se trata da área a ser extraída a ardósia e a disposição de rejeito. Assim, foram selecionadas áreas dentro da poligonal apresentada para realização da lavra e criação da pilha de rejeito, sem que haja necessidade de supressão.

Por tanto, seguem nova planta e arquivos em formato KLM do empreendimento demonstrando as delimitações das áreas onde realmente a mineração de ardósia e a disposição do rejeito." (sic)

Conforme verifica-se por meio da imagem acima, enviada pelo empreendedor nos autos do processo e retirada do parecer técnico 128/2019, a área de lavra, identificada através da poligonal na cor rosa, possui cobertura vegetal nativa, que sofrerá supressão com a instalação e operação do empreendimento.

Dessa forma, nota-se que o empreendedor solicitou alteração de informações presentes nos autos do processo, bem como a reconsideração do polígono da área de exploração anteriormente informada, tendo sido apresentados, no escopo do recurso, uma nova planta e um novo arquivo em formato KML do empreendimento com delimitações de áreas que não haviam sido informadas anteriormente.

Ressalta-se que os pareceres técnicos são elaborados conforme dados apresentados nos autos do processo e que modificações nos estudos e nas informações posteriormente à sua publicação implica em nova análise, o que deve ser adequadamente abordado em novo processo.

3. CONTROLE PROCESSUAL

DA ADEQUAÇÃO AOS ASPECTOS FORMAIS DO RECURSO

A Decisão Administrativa de indeferimento do processo de licenciamento foi publicada em 01/08/2019 e o Recurso Administrativo interposto contra a referida decisão feito em 30/09/2019 – protocolo n.º R133446/2019.



Para estabelecer diretrizes, preleciona o artigo 44, do DECRETO Nº 47.383, DE 2 DE MARÇO DE 2018:

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.

Outrossim, considera-se tempestivo o recurso apresentado.

Compete esclarecer que foram cumpridos todos os requisitos para admissibilidade formal do recurso, estando os documentos necessários anexados ao processo 25635/2018/002/2019 conforme dispõe o art. 45 do Decreto 47.383/2018 (juízo de admissibilidade recursal – Protocolo SIAM nº 0568398/2019)

DA COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DO RECURSO

Tendo em vista que o processo em questão foi indeferido por ato do Superintendente em 22/07/2019.

Considerando o que dispõe o art. 41 do DECRETO Nº 47.383, DE 2 DE MARÇO DE 2018, a saber:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Artigo com redação dada pelo art. 14 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020)

Competirá a Unidade Regional Colegiada, URC, a decisão referente a- esse recurso administrativo.

DA DISCUSSÃO DO MÉRITO

Considerando que no decorrer da análise do processo indeferido foi constatada tecnicamente a supressão de vegetação sem que houvesse a devida regularização ambiental;



Considerando o que dispõe o artigo 15 da *Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017*:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Considerando que durante a análise do processo não restou demonstrada a regularização ambiental é que tal situação o levou a decisão de indeferimento sendo que os dados informados no Formulário de Caracterização do Empreendimento sequer faziam menção a possível supressão de vegetação.

Considerando nesses termos, o que dispõe o art. 13 da *Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017*:

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Considerando que os argumentos apresentados na defesa desse recurso não são fatos novos a retroagir ao ato de indeferimento do processo, sendo que dizem respeito a aspectos técnicos não informados pelo empreendedor e que eram de sua inteira responsabilidade.

Considerando, portanto, que não há vício na decisão de indeferimento visto que a análise foi feita com as informações disponibilizadas pelo próprio empreendedor a época da análise processual sem qualquer erro que justifique a autotutela administrativa.

Considerando que o empreendedor *não trouxe fato novo*, mas unicamente complementou intempestivamente o processo outrora indeferido com informações contraditórias e incoerentes ao que foi informado no Formulário de Caracterização do Empreendimento.

Considerando que as informações prestadas anteriormente são de inteira responsabilidade do empreendedor conforme diploma supracitado.

Não há de se falar em revisão da decisão do mérito.

4. CONCLUSÃO

Considerando-se as informações apresentadas por meio do recurso (protocolo Siam R0133446/2019), a não apresentação dos atos autorizativos relativos à supressão de cobertura vegetal nativa e indivíduos isolados, conforme necessidade constatada no parecer nº 128/2019, e considerando o disposto na DN nº 217/2017, em seu artigo 15, parágrafo único, e artigo 13, sugere-se o indeferimento do recurso apresentado pelo empreendedor João Alves da Silva.

